

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 76/X/2026  
de 21 de maio**

**Sumário:** Procede à primeira alteração à Lei n.º 48/X/2025, de 4 de abril, que aprova o Estatuto dos Municípios.

**PREÂMBULO**

A Lei n.º 48/X/2025, de 4 de abril, que aprova o Estatuto dos Municípios, constitui um dos pilares da reforma do poder local, concretizando os compromissos assumidos no Programa do Governo em matéria de descentralização e reforço da autonomia municipal. Esta iniciativa legislativa visou dotar os municípios de um enquadramento jurídico moderno, funcional e coerente, capaz de responder aos desafios atuais da governação municipal.

Reconhecendo a complexidade e o alcance das alterações introduzidas, o legislador optou por um modelo de entrada em vigor faseada, consagrado no artigo 238.º da referida Lei. Este modelo estabelece que determinados preceitos apenas produzirão efeitos a partir da posse dos eleitos nas próximas eleições municipais, permitindo assim uma transição gradual e evitando a imposição imediata de novas obrigações aos atuais titulares dos órgãos autárquicos.

Entre os artigos cuja vigência foi diferida encontram-se normas inovadoras no ordenamento jurídico do poder local, como o artigo 105.º (passagem de governação municipal), o artigo 117.º (debate sobre o estado do município), o artigo 132.º (programa de governação municipal), e os artigos 151º a 154º (do capítulo VIII Conselho de Concertação Municipal). Estas disposições introduzem novas práticas de planeamento, transparência e participação, exigindo tempo para que os futuros eleitos se familiarizem com os seus conteúdos e possam integrá-los adequadamente na dinâmica autárquica.

Todavia, a inclusão dos artigos 112.º e 134.º no rol de normas com entrada em vigor diferida revela-se desajustada. Estes artigos não introduzem novas figuras institucionais nem configuram alterações estruturais ao modelo de governação municipal. Pelo contrário, tratam de aspetos operacionais essenciais ao funcionamento quotidiano dos órgãos autárquicos: o artigo 112.º regula a competência do presidente da Assembleia Municipal para autorizar despesas relativas ao seu funcionamento, enquanto o artigo 134º estabelece o regime de realização das reuniões da Câmara Municipal, incluindo a sua periodicidade, convocatória e presidência.

A suspensão da eficácia destes preceitos até à posse dos futuros eleitos cria um vazio normativo que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, dificultando a gestão corrente das autarquias e colocando em causa o regular exercício das competências dos seus órgãos. Sem o artigo 134.º em vigor, não existe uma base legal clara para a convocação e realização das reuniões da Câmara Municipal, o que pode paralisar a tomada de decisões administrativas e

políticas. De igual modo, a não aplicação do artigo 112.º impede a autorização de despesas essenciais ao funcionamento da Assembleia Municipal, como senhas de presença, ajudas de custo, aquisição de bens e serviços, entre outros.

Importa ainda acautelar a situação relativa ao artigo 116.º da presente Lei, que integra o conjunto de normas cuja entrada em vigor foi diferida para o início do mandato dos futuros eleitos municipais. Este artigo regula o agendamento das sessões ordinárias da Assembleia Municipal por matérias, substituindo o artigo 75.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho. A sua não aplicação imediata gera um vazio normativo relevante, na medida em que o regime que vem substituir deixou de vigorar antes da produção de efeitos do novo preceito. Para evitar essa disfunção, procede-se à manutenção transitória do artigo 75.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, até à entrada em vigor do supramencionado artigo 116.º.

Porém, a ripristinação isolada do artigo 75.º não seria suficiente para garantir a plena coerência do regime transitório. O agendamento das sessões nesse artigo faz-se por matérias, e algumas dessas matérias foram alteradas na lei nova: o «relatório escrito das atividades dos órgãos executivos municipais», que determinava a sessão de fevereiro, passou a corresponder ao Debate sobre o Estado do Município, previsto no artigo 117.º; e o «plano de atividades», que fundamentava a sessão de novembro, passou a corresponder ao Programa de Governação Municipal, previsto no artigo 132.º. Ora, estes dois artigos também têm a sua entrada em vigor diferida, pelo que as matérias que lhes subjazem carecem de amparo nas competências da Assembleia Municipal durante o período transitório.

Para assegurar que o agendamento das sessões se articula coerentemente com as competências da Assembleia Municipal durante o período transitório, procede-se igualmente à manutenção em vigor das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, que atribuíam à Assembleia Municipal a competência para aprovar o plano de atividades e o orçamento do município e para apreciar anualmente o relatório de atividades, o balanço e as contas de gerência, assegurando assim continuidade substancial sem criar vazios ou contradições normativas.

A presente proposta de alteração visa, portanto, corrigir estes lapsos normativos, retirando os artigos 112.º e 134.º do regime transitório previsto no artigo 238.º da Lei n.º 48/X/2025 e garantindo, em simultâneo, a manutenção transitória do artigo 75.º e das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 81.º, ambos da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, até à entrada em vigor dos artigos 116.º, 117.º e 132.º do novo Estatuto dos Municípios. São intervenções de alcance circunscrito, mas de elevada relevância prática, que reforçam a coerência interna do Estatuto dos Municípios e asseguram a funcionalidade dos órgãos autárquicos.

Importa sublinhar que estas correções não afetam o espírito da reforma nem compromete a lógica de transição gradual adotada para os demais preceitos. Pelo contrário, contribui para a consolidação do novo regime jurídico, garantindo que as normas estruturantes entram em vigor

no momento adequado, enquanto as normas operacionais indispensáveis ao funcionamento institucional são aplicadas desde já.

Em suma, a presente lei visa assegurar que não haja vazios normativos. Com isso, reforça-se a estabilidade normativa, assegura-se a eficácia administrativa e salvagam-se os princípios da legalidade e da boa governação local.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição da República, o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Objeto**

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 48/X/2025, de 4 abril, que aprova o Estatuto dos Municípios.

### Artigo 2º

#### **Alteração**

São alterados os artigos 235.º, 236.º e 238.º da Lei n.º 48/X/2025, de 4 abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 235º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Mantém-se em vigor o artigo 75.º bem como as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 81.º, ambos da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, até à entrada em vigor dos artigos 116.º, 117.º e 132.º da presente Lei.

Artigo 236º

[...]

1 - É revogada a Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 147/IV/95, de 7 de novembro, com exceção dos artigos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior.

2 - [...]

Artigo 238º

[...]

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026, salvo os artigos 105º, 116º, 117º, 118º, 132º, 133º, 138º, 151º a 154º e 170º que entram em vigor a partir da posse dos eleitos nas próximas eleições municipais.”

Artigo 3º

### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 09 de abril de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 15 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.